



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10640.000941/2002-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.257 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - AUDITORIA INTERNA DE DCTF -AÇÃO JUDICIAL - DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa
Recorrente PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

AUDITORIA ELETRÔNICA DE DCTF. DÉBITOS DECLARADOS COMO COMPENSADOS COM CRÉDITOS JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. COMPENSAÇÃO NÃO CONFIRMADA. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO.

Cancela-se o lançamento formalizado sob o fundamento de que o processo judicial, que reconheceu os créditos opostos em compensação dos débitos confessados, não diz respeito ao declarante, quando, faticamente, essa circunstância não se verificou.

DIREITO CREDITÓRIO JUDICIALMENTE RECONHECIDOS. AÇÃO JUDICIAL INTENTADA PELO ESTABELECIMENTO-MATRIZ. DÉBITOS DE TITULARIDADE DE ESTABELECIMENTO-FILIAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os limites subjetivos da coisa julgada abrangem a matriz e todas as filiais, já que a autonomia destas em relação àquela limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica que as normas concernentes ao CNPJ não têm o condão de cindir

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Versa o presente processo sobre Auto de Infração Eletrônico decorrente de procedimento de auditoria eletrônica da DCTF do 2º trimestre(s) de 1997, em que o declarante, ora recorrente, informou que seus débitos de Contribuição para o PIS/Pasep dos meses de abril a junho daquele ano, nos valores de R\$ 1.372,66, R\$ 1.327,40 e R\$ 1.415,92, estavam com sua exigibilidade suspensa por força de tutela obtida judicialmente, nos autos da ação judicial nº 95.0059418-8. Sob o fundamento “*Proc. Jud de outro CNPJ*” (Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, fl(s). 25), o Fisco não acolheu a exceção e lançou de ofício os referidos débitos, com os consectários de praxe, formalizando a exigência constante do Auto de Infração nº 0000734, fls. 23 e 24 e anexos. A exação totalizou R\$ 11.147,98.

O feito foi impugnado, fls. 3 a 7. Sinteticamente, o autuado insiste na tutela que lhe foi deferida na Ação Cautelar Inominada nº 95.0059418-8 e na Ação Declaratória nº 96.0002157-8, que tramitaram na 18ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de São Paulo. Explica que a ação foi proposta empregando-se o CNPJ da matriz, o que não obsta a extensão dos efeitos da liminar obtida às filiais da pessoa jurídica. Esclarece que a mudança da razão social ocorrida não implicou mudança do CNPJ.

O lançamento foi julgado parcialmente procedente pela DRJ/JFA-2ª Turma. Transcrevo abaixo, na íntegra, o voto condutor do Acórdão nº 4.114, de 31 de julho de 2003, fls. 173 e 174, sem ementa:

A impugnação foi considerada tempestiva pelo órgão preparador e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Conforme relatado, a autuação foi motivada pela falta de comprovação da existência de ação judicial para suspender a exigibilidade do PIS, referentes aos períodos de apuração do 2º trimestre de 1997.

Uma vez que a contribuinte faz prova da autorização judicial para efetuar a compensação e, conseqüentemente da suspensão da exigibilidade do PIS, documentos de fls. 37 e 38 apresentados na impugnação, inexistente a irregularidade que motivou o lançamento com multa de ofício, conforme disposição do art. 151, inciso IV, da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Todavia, a constituição do crédito tributário relativo ao principal, deve ser mantida, para que se possa assegurar o direito da Fazenda Nacional, caso a decisão judicial definitiva não seja favorável ao contribuinte ou o direito creditório seja insuficiente para quitar todos os débitos compensados.

Registre-se que a manutenção do lançamento, quanto ao principal, não acarreta qualquer prejuízo à contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, cuja exigibilidade encontrava-se suspensa em razão medida judicial, e exonerando a multa de ofício.

Fica a cargo da DRF Juiz de Fora acompanhar a ação judicial, afim de efetuar o cumprimento dos efeitos da sentença neste processo, quando ocorrer o trânsito em julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - RELATOR

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/JFA. O arrazoadado de fls. 181 a 198, após síntese dos fatos relacionados com a lide, rechaça o lançamento com razões a seguir sintetizadas:

- a) os débitos em questão foram extintos por força de decisão judicial transitada em julgado;
- b) o auto de infração foi lavrado unicamente em razão da suposta não comprovação da existência de medida judicial suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;
- c) a decisão combatida cancela o auto de infração tal como originalmente lançado, pois admite a existência de medida cautelar na qual foi concedida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário;
- d) embora tenha sido cancelado o auto de infração, a decisão combatida inovou no mérito do processo administrativo ao modificar a sua motivação;
- e) a referida inovação caracteriza a tentativa de lançamento por meio de decisão, o que é vedado pelo ordenamento jurídico; e
- f) ainda que fosse permitido o lançamento por decisão, tal ato deveria obedecer o prazo decadencial, o qual decorreu há mais de 14 anos.

Em relação à multa de mora que constou do DARF que acompanhou a intimação do resultado do julgamento de primeira instância:

- g) não há possibilidade da cobrança de multa de mora, haja vista que o crédito tributário sempre esteve suspenso (inicialmente por liminar em processo judicial e posteriormente pela defesa administrativa apresentada, sem que houvesse interrupção na suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o presente momento) e, portanto, a Recorrente nunca incorreu em mora no decorrer do presente processo;
- h) ainda que fosse possível a exigência da multa de mora, essa exigiria regular constituição pelo ato de lançamento tributário, por meio de autoridade competente para tanto, não podendo ser simplesmente incluída na autuação por ato da Autoridade Julgadora de primeira instância; e,
- i) a cobrança de multa de mora não é possível no presente caso, pois para tanto seria necessário um novo lançamento para constituir o crédito tributário, o qual não seria válido tendo em vista que os fatos geradores do tributo ocorreram no período entre julho e dezembro de 1997, já atingido pela decadência.

Conclui, requerendo provimento para o efeito de reforma da decisão combatida, cancelando-se o auto de infração e declarando-se a extinção do crédito tributário.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 181 a 198 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-JFA-2ª Turma nº 4.114, de 31 de julho de 2003.

Andou mal a 2ª Turma da DRJ/JFA e sua decisão merece ser reformada, posto que os documentos constantes da peça impugnatória já permitiam constatar que o fundamento da autuação era improcedente.

Com efeito, remeto-me para a folha 25 do processo, Anexo I – DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS, do AI nº 0000734. Lá consta, como fundamento da autuação, a ocorrência “*Proc. Jud de outro CNPJ*”. Embora lacônico, o fundamento deixa claro que os computadores do SERPRO entenderam que a ação judicial 95.0059418-8, informada pelo contribuinte como fonte da tutela que lhe suspendeu a exigibilidade dos débitos de PIS dos PA 4-1997, 5-1997 e 6/1997, não lhe dizia respeito. Enfim a Receita Federal não concordou com a extensão dos efeitos da liminar na ação cautelar ao estabelecimento filial da pessoa jurídica, ora recorrente, visto que cada filial possui uma inscrição no CNPJ, sendo todas independentes nas relações com o Fisco.

O motivo alegado pela Receita para efetuar a exigência dos valores de PIS, em relação às filiais, não tem fundamento jurídico. De fato, não calha ao caso vertente o argumento de que a tutela judicial deferida não lhes aproveita.

As disposições legais que tratam do domicílio das pessoas jurídicas e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica não escudam o entendimento adotado pela autoridade fazendária. Por sua vez, as normas concernentes ao CNPJ destinam-se apenas a facilitar as atividades fiscalizatórias, não possuindo o efeito de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de um lugar.

A autonomia das filiais em relação à matriz limita-se aos aspectos meramente administrativos, não afastando a unidade substancial da pessoa jurídica. Esta é uma só, ainda que muitas sejam suas filiais. E tanto assim é que jamais se pensou - quando a situação é inversa e a pessoa jurídica é executada pelo Fisco - em impedir a penhora dos bens da matriz por dívidas da filial, ou vice-versa, uma vez que são uma única pessoa jurídica.

Os limites subjetivos da coisa julgada proferida na ação nº 95.0059418-8 abrangem a matriz e todas as filiais, porquanto não houve qualquer ressalva em sentido contrário, mormente porque foram juntadas guias de recolhimento de tributo por filial. Aliás, tal entendimento contraria a tendência do direito processual de prestigiar os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, à medida que exige o ajuizamento de uma demanda para cada estabelecimento, caso não estejam sob a mesma jurisdição territorial.

Basta uma rápida passada d'olhos nos documentos das fls. 34 a 147, que instruem a impugnação ao indigitado AI, para se concluir que a ação cautelar que correu na 18ª Vara Federal de São Paulo sob o mesmo número foi intentada pelo estabelecimento-matriz da pessoa jurídica, alcançando, evidentemente, suas filiais, fato que fulmina o fundamento da autuação.

Ainda assim, estranhamente, a 2ª Turma da DRJ/JFA decidiu manter o lançamento do principal, sob o argumento de que seria necessário como forma de proteger o crédito tributário, mesmo nas hipóteses em que o contribuinte antecipadamente recorre ao Poder Judiciário e obtém a suspensão de sua exigibilidade. Assim procedendo, a autoridade julgadora extrapolou sua competência e inovou os fundamentos do lançamento, que foi feito com exigibilidade plena. Franca a infração ao § 3º do art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF, pelo que se deveria decretar a nulidade da decisão recorrida, não se pudesse decidir o mérito em favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade (art. 59, §3º do PAF, acrescido pelo art. 1.º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993).

A discussão a respeito da multa de mora queda prejudicada.

Em face do exposto, voto por que se dê provimento integral ao recurso, para o efeito de se cancelar a parcela remanescente do lançamento consubstanciado no Auto de Infração das fls. 23 e 24.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2013

Alexandre Kern